

## PARECER N.º 143

Senhores Senadores. — A vossa comissão de colónias, encarregada por vós de rever alguns decretos do Governo Provisório, vem pedir-vos sancioneis o regulamento do trabalho indígena nas colónias, decretado em 27 de Maio de 1911, com as modificações que julga necessárias e que vai expor.

O estudo da mão de obra indígena é dum grande alcance; representa ela um dos problemas mais importantes da economia colonial, cuja dificuldade na sua solução se pode bem medir pelo muito que sobre ela se tem legislado.

Um bom regulamento deveria estabelecer umas bases gerais e comuns a todas as colónias e deixar a cada colónia a regulamentação, a especialização peculiar a cada uma delas.

Foi esta a orientação seguida no regulamento sobre que versa este parecer; entretanto algumas disposições êle contém que bem poderiam figurar nos regulamentos locais.

Nas modificações introduzidas pela comissão, esta atendeu ao que a prática tem indicado de mais útil e proveitoso para serviçais e patrões e às reclamações que os agricultores africanos tem apresentado contra algumas disposições do regulamento, algumas delas de resultados nefastos para a agricultura e para a regeneração do indígena pelo trabalho que, vê-se bem, é um dos alvos que o decreto visa.

Nesta orientação, a vossa comissão propõe as seguintes modificações:

Artigo 1.º Todo o indígena válido das colónias portuguesas fica sujeito por esta lei à obrigação moral e legal de por meio do trabalho prover ao seu sustento no sentido de melhorar sucessivamente a sua condição social. A escolha do modo de cumprir esta obrigação é livre para os maiores de 18 anos; e a todos os modos legítimos de cumprimento é garantida a protecção da lei e dos funcionários encarregados de executá-la; mas aos que não cumprirem de modo algum, a autoridade pública pode impor-lhes o seu cumprimento.

§ único. Para os maiores de 10 anos, tutelados segundo os principios da lei geral, fará escolha aquele que os dirigir, salvo os casos de intervenção da autoridade marcados nesta lei.

Art. 2.º A obrigação reconhecida no artigo antecedente julga-se cumprida:

1.º Pelos indígenas que possuam capital ou propriedade, cujos rendimentos lhes assegurem meios suficientes de subsistência ou exerçam habitualmente comércio, indústria, profissão liberal, arte, officio ou outro qualquer mister que lhes assegurem meios suficientes de subsistência;

2.º O que está no decreto até o fim do primeiro período, o qual terminará por «ou de consumo»;

3.º Igual ao do decreto.

O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei e para ter imediata execução, o regulamento aprovado por decreto de 9 de Novembro de 1899, modificado pela forma que segue:

Artigo 1.º Todos os indígenas das colónias portuguesas são sujeitos à obrigação, moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltem, de subsistir e de melhorar a própria condição social.

Tem plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação; mas, se a não cumprem de modo algum, a autoridade pública pode impor-lhes o seu cumprimento.

Art. 2.º A obrigação reconhecida no artigo antecedente julga-se cumprida:

1.º Pelos indígenas que possuem capital ou propriedade cujos rendimentos lhes asseguram meios suficientes de subsistência, ou exercem habitualmente comércio, indústria, profissão liberal, arte, officio ou mister de cujos proventos podem tirar essa subsistência;

2.º Pelos que persistentemente cultivam por conta própria parcelas de terreno de determinada extensão, ou plantaram e continuam a cultivar certo número de árvores ou plantas vivazes, que produzem artigos de exportação da provincia. Os regulamentos locais especificarão a extensão daquelas parcelas de terreno e o número e a qualidade destes vegetais;

3.º Pelos que trabalham por soldada ou salário, ao menos um certo número de meses em cada ano, sendo esse número fixado pelos regulamentos locais.

Art. 3.º Igual ao do decreto com todos os seus números, excepto o 2.º que é suprimido. No número 2.º substituir «catorze» por «dez».

Art. 4.º O que está no decreto começando assim: «considera-se que o indígena não cumpre», etc.

Art. 5.º Igual ao do decreto.  
§ 2.º Eliminado.

Art. 6.º A ocupação facultada pelo artigo anterior dá e impõe aos indígenas, além dos direitos e deveres que lhes serão consignados nos regulamentos locais, mais o seguinte: (o resto como no decreto acrescentando ao n.º 6.º as seguintes palavras «pelo preço do mercado local»).

Art. 3.º A autoridade pública não imporá o cumprimento da obrigação de trabalho:

1.º Aos indivíduos mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º, do artigo 2.º;

2.º As mulheres;

3.º Aos homens de mais de sessenta anos de idade e aos menores de catorze;

4.º A doentes e inválidos;

5.º Aos sipais do estado ou de particulares autorizados para os terem, e aos indivíduos alistados em qualquer corpo regular, incumbido de serviços de polícia e segurança;

6.º Aos chefes e grandes indígenas, como tais reconhecidos pela autoridade pública.

Art. 4.º Julgar-se há provado que um indígena não cumpre voluntariamente a obrigação de trabalho, devendo cumpri-la, sempre que durante o último ano civil decorrido a não tiver satisfeito por algum dos modos indicados no artigo 2.º, e não puder alegar impedimento proveniente de doença, serviço público ou força maior.

Art. 5.º Para facilitar o cumprimento da obrigação de trabalho pelo modo indicado no n.º 2.º do artigo 2.º, o Estado permite que em todas as províncias ultramarinas onde há terrenos públicos devolutos, incultos e sem aplicação especial, os indígenas ocupem e usufruam, nas condições preestabelecidas pelo presente diploma, parcelas desses terrenos, cultivando-as e estabelecendo nelas residência.

§ 1.º A faculdade que este artigo concede aos indígenas só aproveitará aos que não possuírem propriedade imóvel de valor superior a 50\$000 réis.

2.º Nenhum indígena poderá, em virtude das disposições deste artigo, ocupar e usufruir terrenos públicos cuja área total seja superior a 1 hectare, por si, e mais meio hectare por cada pessoa de sua família (mulher, filhos menores ou mãe).

§ 3.º A ocupação não dependerá, para ser legítima, de prévio contracto com o Estado ou de licença de qualquer autoridade, quando o terreno a ocupar não estiver destinado a aplicação especial. Todavia, os indígenas poderão dirigir-se à autoridade administrativa para ela lhes designar os terrenos que hão-de ocupar.

Art. 6.º A ocupação facultada pelo artigo anterior dá e impõe aos indígenas os seguintes direitos e deveres:

1.º A ocupação, para ser reconhecida como legítima não será interrompida por mais dum ano, e será assinada:

a) Pela cultura de não menos de duas tércas partes da área do terreno ocupado;

b) Pela residência habitual do ocupante nesse terreno.

2.º O colono que se ausentar do prédio ou deixar de o cultivar durante mais dum ano consecutivo, não sendo por motivo legítimo, perderá o direito de continuar a ocupá-lo e usufruí-lo, devendo ser expulso d'ele pela autoridade administrativa;

3.º O colono não poderá alienar o prédio, nem exercer, a respeito d'ele, nenhum direito inerente à propriedade plena.

Tam pouco transmitirá, a não ser por herança, nos termos do n.º 8.º, os direitos que lhe resultam do facto da ocupação;

4.º Durante os primeiros cinco anos de ocupação, o ocupante não será sujeito ao pagamento de qualquer pensão; passado, porém, esse período, ficará pagando ao Estado uma pensão certa, que os regulamentos locais prefixarão;

5.º A falta de pagamento da pensão durante três anos consecutivos sujeita o colono a ser expulso administrativamente do prédio, sem lhe deixar direito a qualquer indemnização, nem mesmo por bemfeitorias;

6.º A pensão exigida pelo n.º 4.º poderá sempre ser paga em géneros;

7.º No fim de vinte anos de occupação, o colono que houver cumprido todas as obrigações do colonato terá adquirido a propriedade plena do prédio;

8.º Por morte dos colonos, os prédios occupados, cuja propriedade plena não tenha sido adquirida nos termos do n.º 7.º, transmitir-se hão indivisos, com todos os direitos ganhos pela occupação aos seus herdeiros descendentes ou ascendentes, se estes se prestarem a cultivá-los e residir nêles. Na falta dêstes herdeiros, ou não cumprindo êles as condições essenciaes do colonato, reverterão os prédios para o Estado, com todas as bemfeitorias recebidas.

§ 1.º Os prédios occupados pelos colonos não serão sujeitos à contribuição predial.

§ 2.º Os prédios cuja propriedade plena tiver sido adquirida pelos colonos, nos termos do n.º 7.º dêste artigo, serão sujeitos à contribuição predial.

§ 3.º Os regulamentos locais poderão dispensar por mais de cinco anos o pagamento da pensão exigida pelo n.º 4.º, sempre que essa dispensa fôr aconselhada por motivos de equidade ou por conveniências de ordem pública, especialmente nas regiões onde os indígenas pagam *imposto de palhota* ou capitação (*mussoco*, etc).

Art. 7.º Eliminar o n.º 1.º e no fim do n.º 3.º acrescentar «salvo casos de força maior devidamente comprovados».

Art. 7.º Os colonos do Estado, no gozo dos direitos inerentes a essa qualidade, serão isentos:

1.º Do serviço obrigatório nos corpos militares e policiaes;

2.º Do trabalho *compellido*;

3.º De ser requisicionados pelas autoridades para servir como maxileiros, barqueiros, carregadores ou escolteiros.

§ 1.º Não ficarão, porém, dispensados de acompanhar os chefes indígenas, de quem dependam, ou os seus cabos de guerra, nas operações militares que êles empreenderem por ordem das autoridades competentes.

§ 2.º Todas as disposições dêste artigo e seus parágrafos são applicáveis aos colonos que se transformem em proprietários dos terrenos que occupavam, em virtude da doutrina do n.º 7.º do artigo 6.º

Art.ºs 8.º, 9.º e 10.º Iguais aos do decreto.

Art. 8.º O Estado nunca alienará, a não ser em caso de necessidade previsto na legislação, o dominio útil dos terrenos que estejam occupados por colonos, se a occupação tiver durado já um ano e dever ser considerada legitima e válida, segundo as disposições desta lei. E se alienar a propriedade dêsses terrenos, estipulará sempre no contracto de alienação que aquele dominio útil ficará reservado aos colonos, como enfitetas, se êles quizerem sujeitar-se ao pagamento dum fôro, cuja cotidade será fixada no mesmo contracto. Caso não queiram, o adquirente só poderá desapossá-los pagando-lhes o valor de todas as bemfeitorias.

§ 1.º Se o Estado alienar o dominio útil de terrenos cuja occupação não tenha ainda durado um ano, estipulará, no contracto de alienação, que o adquirente só poderá desapossar os colonos, que estiverem cultivando êsses terrenos, depois de lhes pagar o valor das bemfeitorias por êles realizadas.

§ 2.º Quando, em virtude das disposições dêste artigo e seu § 1.º, os indígenas perderem a posse dos terrenos que cultivavam, o Estado assegurar-lhes há outros da mesma extensão.

Art. 9.º Todas as disposições desta lei, que regulam as occupações futuras de terrenos públicos e a situação jurídica dos occupantes, são applicáveis às occupações semelhantes do pretérito.

Art. 10.º É permitido em todas as provincias portuguezas de África o contracto de sub-enfitense, sendo em cada uma delas regulados os preceitos a que deve ser sujeito êsse contracto.

Art. 11.º No segundo período acrescentar à palavra «exportação» as palavras «ou consumo».

Art. 11.º Os proprietários de prédios rústicos que consentirem, tácita ou explicitamente, que nesses prédios se estabeleçam indígenas e cultivem parcelas do solo, sem condições especiais exaradas em documento que possa fa-

zer fé, não poderão expulsá-los em tempo algum sem lhes pagarem as bemfeitorias que elles tiverem feito.

E se esses indigenas houverem, à sua própria custa, plantado árvores ou plantas vivazes que produzam artigos de exportação, e as tiverem cultivado até ellas produzirem, terão por esse facto adquirido o domínio útil dos terrenos cobertos pelas plantações e pelas moradias que junto delas tenham construido, não podendo os proprietários exigir d'elles senão um fôro anual, como emfiteutas ou sub-enfiteutas.

§ 1.º O valor daquelas bemfeitorias e o *quantum* d'este fôro serão arbitrados pela curadoria dos serviços e colonos, e aprovados pelo Governador em Conselho, mediante processos cujos trâmites serão especialmente regulados.

§ 2.º Nos terrenos concedidos pelo Estado e onde estejam estabelecidos indigenas ter-se há em atençaõ o disposto nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do decreto de 9 de Julho de 1909, que regula as concessões de terrenos na provincia de Moçambique.

Art. 12.º Os administradores do concelho, e os funcionários civis ou militares que forem chefes administrativos de determinadas circunscrições territoriais, deverão incitar os indigenas e aproveitarem-se da faculdade que lhes concede o artigo 5.º desta lei. E, para lhes facilitarem o uso dessa faculdade, ser-lhes há dada competência legal para:

1.º Distribuir parcelas de terrenos públicos, devolutos e incultos, a indigenas que se prestem a cultivá-los e a residir neles, demarcando-os e assinalando-lhes os limites;

2.º Fiscalizar permanentemente o cumprimento das obrigações de cultura e residência, a que são sujeitos os colonos do Estado;

3.º Expulsar os colonos que não houverem cumprido as obrigações essenciaes do colonato, nos termos dos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 6.º;

4.º Cobrar ou fazer cobrar, conforme a organização dos Serviços de Fazenda da sua circunscrição, as pensões devidas pelos colonos, segundo o disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 6.º;

5.º Reconhecer os factos de que, segundo a doutrina do n.º 7.º do mencionado artigo 6.º, resulta para os colonos a aquisição da propriedade plena dos prédios que occupavam;

6.º Assegurar aos colonos o exercicio dos direitos e o gozo das isenções e mais vantagens que a lei lhes concede;

7.º Resolver as contendas que se suscitarem entre os colonos, por causa dos terrenos por elles occupados, dos seus limites e dos seus frutos.

§ único. Aos mesmos funcionários cumprirá organizar o cadastro da propriedade nas suas circunscrições, em harmonia com os preccitos que se estabelecerem.

Art. 13.º Em cada circunscrição administrativa das provincias ultramarinas portuguesas, o respectivo chefe é competente para passar o titulo comprovativo:

a) Da posse constituída pela occupação de terrenos, efectuada nos termos do artigo 5.º d'este regulamento;

b) Do dominio adquirido pelos colonos do Estado em virtude do n.º 7.º do artigo 6.º;

c) Das enfiteuses e sub-enfiteuses resultantes dos preccitos dos artigos 8.º e 11.º

§ 1.º Estes titulos serão transcritos em livro especial, e os que se referirem aos factos mencionados nas alíneas b) e c) serão remetidos officiosamente pelo chefe administrativo ao conservador da comarca, o qual, em vista d'elles, fará o competente registo, à custa do dono ou senhorio directo.

§ 2.º O registo de qualquer dos direitos mencionados nas alíneas b) e c), quando requerido directamente na conservatória da comarca, sem que esse requerimento seja acompanhado de certidão negativa de, na circunscrição administrativa respectiva, se achar notado qualquer titulo

Art.ºs 12.º e 13.º Iguais aos do decreto.

Art. 13.º—A Nos contractos para colonização não poderá estabelecer-se preço certo para a venda dos géneros que o colono produzir, nem que só ao senhorio poderão ser vendidos.

nos termos das mesmas alíneas, só poderá ser feito provisoriamente, sendo convertido em definitivo quando aquela certidão seja apresentada.

§ 3.º Os títulos e sua nota no livro especial, que não forem registáveis, constituem princípio de prova, que poderá ser completada nos termos da lei comum.

§ 4.º Nos regulamentos se determinará o processo para averiguação dos factos a que se referem as alíneas a), b) e c), a forma dos respectivos títulos e o preparo que deve ser feito, em mão do chefe administrativo, para as custas do registo na conservatória da comarca.

§ 5.º Todo o processo perante o chefe administrativo, incluindo os títulos, que se houverem de passar, será isento de custas e selos.

Art. 14.º Os indígenas das províncias ultramarinas portuguesas tem o direito de contratar os seus serviços como bem o entenderem, devendo os contractos ser regidos pelas disposições applicáveis do Código Civil e pelos preceitos desta lei e seus regulamentos.

§ único. São nulos os contractos:

1.º Que estipularem prestação de serviços por mais de dois anos;

2.º Que dispensarem o patrão ou amo de dar ao serviçal uma retribuição certa em dinheiro;

3.º Que autorizarem o patrão a aplicar ao serviçal castigos corporais;

4.º Que inibirem o serviçal do exercício de direitos e faculdades legais, ou o obrigarem a actos prohibidos pela lei;

5.º Que impuserem serviços em que haja perigo manifesto ou dano considerável para quem os prestar.

Art. 14.º Os indígenas das províncias ultramarinas portuguesas tem o direito de contratar os seus serviços com ou sem autorização da autoridade, a quem por esta lei se confere êste poder. Em qualquer dos casos a autoridade intervirá sempre que algum dos contratantes deixar de cumprir as condições ajustadas para assegurar êsse cumprimento, ou para punir o não cumprimento pela forma regulada nesta lei.

§ 1.º Nos regulamentos de cada colónia será estabelecido:

1.º O mínimo de concessão aos indígenas em terrenos públicos devolutos incultos e sua applicação especial;

2.º O mínimo de salário, de ração, e bem assim o vestuário e condições de alojamento e habitação dos serviçais contratados, tudo com referência às idades e sexos;

3.º As condições e a natureza do trabalho e, em especial de horas de trabalho por dia, com relação às idades e sexos dos serviçais.

§ 2.º São nulos os contractos:

1.º Que estipularem prestação de serviços por mais de cinco anos para trabalhos ordinários, e mais de dez para aprendizagem de arte ou officio;

2.º, 3.º, 4.º e 5.º Iguais aos do decreto.

Art. 15.º O recrutamento de serviçais para fora da provincia só será feito mediante licença do governador da provincia, e na mesma provincia, mas para distrito diferente, com autorização do governador do distrito.

§ único. Esta autorização só será concedida depois de ouvida a curadoria da comarca donde o indigena é natural. A contravenção a esta disposição será punida com a prisão dum até cinco anos e multa de 500\$000 réis a 5:000\$000 réis.

Art. 15.º-A Os contractos feitos perante a autoridade serão lavrados, etc., (como no decreto).

§ 1.º O único do decreto.

§ 2.º Os contractos feitos sem a intervenção da autoridade serão feitos em triplicado, sendo entregue um exemplar ao serviçal, outro será enviado no prazo de 15 dias ao curador ou seu agente, e o terceiro ficará em poder do patrão.

Art. 16.º Igual ao do decreto.

Art. 17.º Igual ao do decreto.

N.º 1.º O período não superior a cinco e dez anos conforme o n.º 1.º do § 2.º do artigo 14.º, durante o qual, etc.

Art. 15.º Os contractos de prestação de serviços dos indígenas podem ser feitos sem intervenção de autoridade pública, ou com intervenção dela. No primeiro caso, se alguns dos contratantes deixar de cumprir as condições ajustadas, o outro só terá acção contra êle nos termos da legislação geral. Quando, porém, os contractos tiverem sido celebrados com a intervenção e a sanção da autoridade pública, essa autoridade intervirá também para assegurar o cumprimento, ou para punir o não cumprimento das suas cláusulas, pela forma especial regulada nos artigos subseqüentes.

§ único. Ninguém poderá recrutar pretos para serviço doutrem, sem uma licença passada pelo governador geral da provincia, que só a dará quando tenha reconhecido a absoluta capacidade moral do individuo que pede a licença, empregando para isso os meios que entender necessários. A contravenção a esta disposição será punida com a prisão dum até cinco anos, e multa de 500\$000 réis a 5:000\$000 réis.

Art. 15.º-A. Os contractos serão lavrados em impressos, segundo o modelo B, em que se inscreva a impressão do polegar do serviçal. A êste será entregue um bilhete de identidade, onde se inscrevam as principais condições do contracto.

§ único. As únicas autoridades competentes para intervir na celebração do contracto de prestação dos serviços dos indígenas são os curadores dos serviçais e colonos, e os seus agentes.

Art. 16.º Os contractos que obrigarem os serviçais a prestar serviço fora da comarca judicial, em que residirem, só poderão ser feitos com a intervenção da autoridade pública.

Art. 17.º Os curadores dos serviçais e colonos ou os seus agentes só intervirão em contractos de prestação de serviço a pedido das partes, e depois de se terem

§ único. Eliminado.

N.ºs 2.º, 3.º e 4.º, § 1.º e seu n.º 1.º Iguais ao do decreto.

N.º 2.º Prover à subsistência do serviçal à custa da sua soldada quando, pelo contracto, não seja obrigado a sustentá-lo, isto no caso de crise alimentícia no lugar onde estiver servindo;

N.ºs 3.º, 4.º e 5.º Iguais aos do decreto.

§ 2.º É substituído por:

Art. 17.º—A Poderão ser ajustados livremente trabalhos de empreitada entre serviçais e patrões, ou seja para seu exclusivo serviço ou para empreitadas por eles tomadas a outrem, isto sem prejuízo do contracto existente.

certificado de que ambas elas consentem livremente em todas e em cada uma das cláusulas a que ficarão obrigadas. Recusar-se hão a fazer lavar e sancionar todos aqueles em que houver causa de nulidade, e os que não contiverem estipulações claras e expressas regulando:

1.º O período, não superior a dois anos, durante o qual a prestação de serviço será obrigatória, podendo os contractos ser feitos por meses.

§ único. Esta disposição é transitória, podendo quando cessem as causas que a determinam, ser aumentado o período dos contractos.

2.º A natureza do serviço;

3.º A retribuição em dinheiro;

4.º O local ou locais onde o serviço deverá ser prestado.

§ 1.º Todos os contractos de prestação de serviços feitos com a intervenção da autoridade deverão também conter cláusulas que obriguem os patrões:

1.º A socorrer ou mandar tratar o serviçal, sobrevindo-lhe moléstias e não podendo este olhar por si, ou não tendo família no lugar onde serve, ou qualquer outro recurso;

2.º A prover à subsistência do serviçal, à custa da sua soldada, no caso de crise alimentícia no lugar onde ele estiver servindo;

3.º A dar-lhe alojamento higiênico e alimentação saudável e abundante, se estiver estipulado sustentá-lo e alojá-lo;

4.º A abster-se escrupulosamente de compeli-lo, por meios directos ou indirectos, a comprar-lhe, ou a comprar a agentes seus, quaisquer artigos de que ele queira ou precise prover-se;

5.º A não lhe reter as soldadas, ou parte delas, nem apoderar-se de qualquer valor que lhe pertença, sob pretexto algum.

§ 2.º Os regulamentos locais poderão determinar que nos contractos se introduzam cláusulas, obrigatórias para os serviçais ou para os patrões, não mencionadas neste artigo, uma vez que não sejam contrárias às disposições da presente lei.

Art. 18.º Os indivíduos que, perante a autoridade pública, contratarem indígenas para serviço doméstico ou assalariado, ficam obrigados para com essa autoridade, não só a cumprir rigorosamente todas as obrigações que pelo contracto aceitarem, mas também a desempenhar-se para com os serviçais dos deveres morais duma tutela bem-fazeja, e a empregar os meios possíveis para lhes melhorar a educação, corrigindo-os moderadamente, como se eles fôsem menores.

§ único. Nesta conformidade, os regulamentos locais poderão determinar que os patrões de numerosos serviçais domésticos lhes facultem meios especiais de instrução e moralização.

Art. 19.º Pelo facto do contracto celebrado perante a autoridade pública, os patrões recebem os poderes indispensáveis para — quando e enquanto essa autoridade o não possa fazer por si própria — assegurar o cumprimento das obrigações aceitas pelos serviçais ou a repressão legítima da falta dêsse cumprimento. No exercício dêsse poder ser-lhes há permitido:

1.º Prender os serviçais que houverem cometido algum delicto previsto pelas leis penais, e apresentá-los imediatamente sobre prisão à autoridade administrativa;

2.º Opor-se, empregando para isso os indispensáveis meios, a que eles se evadam antes de ter findado o período dos seus contractos, quando não tenham causa justa para se despedirem, e fazê-los capturar depois de evadidos;

3.º Apresentar presos, as curadores ou seus agentes, os que se tiverem evadido, quando capturados, e os que se recusarem a trabalhar, ou causarem algum dano que devam e não queiram reparar;

Art. 18.º Igual ao do decreto.

Art. 19.º Igual ao do decreto, excepto o § 2.º que é eliminado e substituído por:

§ 2.º Os pagamentos dos salários serão feitos no fim de cada mês, quinzena ou semana, conforme a necessidade do serviçal, e, na falta de convenção expressa, conforme o costume da terra; mas, se no dia ajustado e sem motivo de força maior devidamente comprovado o patrão não efectuar aquele pagamento, considerar-se há anulado o contracto depois de pago o serviçal.

§ 3.º e n.ºs 1.º, 2.º e 3.º Eliminados.

4.º Os serviçais que se evadirem serão capturados pelas autoridades administrativas e reenviados aos patrões para terminarem o seu contracto. Se reincidirem deverão ser mandados apresentar ao curador e seus agentes, logo que sejam capturados, a fim de serem por estes castigados nos termos das leis e regulamentos em vigor.

5.º Evitar que cometam faltas e empregar os meios preventivos necessários para os desviar da embriaguez, do jôgo e de quaisquer vícios e maus costumes que lhes possam causar grave dano; fisico ou moral.

§ 1.º É, porém, expressamente proibido aos patrões, maltratar os serviçais, conservá los detidos em lugares insalubres, pôr-lhes algemas, grilhetas, gargalheiras, ou quaisquer outros instrumentos que tolham a liberdade de movimentos, privá-los de alimentos, e aplicar-lhes multas pecuniárias, descontando-lhas nos vencimentos.

§ 2.º Fica entendido que os poderes que este artigo confere aos patrões não aproveitam áqueles que tiverem contratado indígenas sem intervenção e aprovação da autoridade pública. Esses só terão, sobre os serviçais e contra eles, os direitos e a acção que lhes conferirem as disposições do Código Civil Português.

§ 3.º Os pagamentos serão feitos aos meses e adiantadamente, depositando os patrões o dinheiro nos cofres do curador ou dos seus agentes. Sem esse pagamento nenhum contracto será permitido.

1.º Se no dia 28 de cada mês o patrão não tiver depositado o dinheiro do mês seguinte, considerar se há anulado o contracto, sendo os indígenas mandados retirar pela autoridade.

2.º Poderá ser permitido ao patrão, se o indígena o desejar, fazer-lhe o pagamento semanal duma quantia que no fim do mês não exceda um têrço do salário mensal;

3.º Terminado o contracto, o curador ou o seu agente entregará o salário ao indígena, na presença de testemunhas e, sempre que isso seja possível, na sede da respectiva circunscrição, sendo o dinheiro, para isso necessário, para ali enviado em saco lacrado e acompanhado da fôlha de salários.

Art. 20.º Igual ao do decreto até as palavras «elaborados com»; a seguir acrescentar as palavras «ou sem». Depois segue o decreto até a alinea c); nesta acrescentar depois da palavra «produzido» as palavras «doença ou». Na alinea a) do n.º 2.º cortar «despedimento». Na alinea c) tudo o que segue á palavra «insubordinação». O resto como no decreto, excepto o § 4.º que é eliminado.

Art. 20.º Os curadores dos serviçais e colonos e os agentes a quem derem essas atribuições terão competência para julgar e punir, mediante processo sumário, cujos termos serão regulados, as seguintes faltas de cumprimento, por parte dos patrões e dos serviçais, das obrigações dos seus contractos celebrados com intervenção da autoridade pública:

1.º Por parte dos patrões:

a) Falta de pagamento das retribuições devidas aos serviçais;

b) Detenção forçada dos serviçais, quando haja findado o seu tempo obrigatório de serviço ou eles tenham causa justa para se despedirem;

c) Maus tratos infligidos aos serviçais, quando não tenham produzido impossibilidade de trabalho;

d) Transgressão dos preceitos do § 1.º do artigo 19.º;

e) Falta de cumprimento dalgumas das obrigações impostas pelos n.ºs do § 1.º e pelo § 2.º do artigo 17.º

2.º Por parte dos serviçais:

a) Evasão, não legitimada por causa justa de despedimento;

b) Recusa da prestação de trabalho;

c) Desobediência contumaz, ou insubordinação, não acompanhadas de agressões pessoais ou dano causado em propriedade alheia;

d) Vícios ou maus costumes inveterados, que determinem inabilidade para o trabalho ou causem prejuízo alheio.

§ 1.º As faltas, acima mencionadas, dos patrões serão punidas com multa de 5\$000 até 200\$000 réis, além do pagamento das indemnizações que forem devidas aos serviçais queixosos; as dos serviçais, com trabalho correcional de quinze até noventa dias.

§ 2.º Quando as faltas ou os delitos cometidos pelos patrões para com os serviçais, ou vice versa, estiverem fora da alçada jurisdicional dos curadores, definida por êste artigo, êsses magistrados promoverão a sua repressão pelos tribunais ordinários, fazendo a competente participação ao respectivo agente do Ministério Público.

§ 3.º Dos actos jurisdicionais dos curadores, permitidos por êste artigo, poderá haver recurso para o governador em conselho do Govêrno.

§ 4.º Os curadores não tomarão conhecimento de faltas de cumprimento, por parte dos serviçais, das cláusulas de contractos de prestação de serviços celebrados sem intervenção da autoridade pública; tomarão conhecimento, porém, das que os patrões cometerem para com os serviçais, e julgá-los hão ou promoverão a sua repressão pelos tribunais ordinários, em conformidade com as disposições dêste artigo.

§ 5.º O serviçal que se evadir será obrigado a voltar para o serviço do patrão, excepto quando o curador o julgar inconveniente; neste último caso, além de ser condenado na pena em que incorrer nos termos do § 1.º, ficará sujeito a trabalho *compellido* por tanto tempo quanto lhe faltar para cumprir o contracto feito com êsse patrão.

Art.ºs 21.º e 22.º Iguais aos do decreto.

Art. 21.º O Govêrno poderá proibir temporariamente a emigração de serviçais indigenas do território todo ou de determinadas regiões das províncias ultramarinas, sempre que o aconselharem conveniências políticas ou económicas.

Art. 22.º Para que a proibição permitida pelo artigo antecedente possa tornar-se efectiva, estabelecer-se há que nenhum indigena poderá sair sem passaporte da região onde ela vigorar. Êsse passaporte, quando não fôr exigido por lei geral, só será concedido pelas autoridades administrativas a indigenas que exerçam artes ou profissões liberáes, desempenhem funções públicas ou municipais, sejam contribuintes da contribuição predial ou industrial, tenham licença para estabelecimento mercantil, bem como áqueles que precisem ausentar-se por motivo justo, e cuja ausência não possa importar transgressão do preceito proibitivo da emigração de serviçais.

§ 1.º Os individuos que contratarem serviçais indigenas para emigrarem de território onde essa emigração tenha sido proibida, e todos os seus cúmplices e auxiliares incorrerão na pena de prisão correccional não remível até um ano e multa até 1:000\$000 réis, devendo, também, depois de cumprida a pena, ser expulso do território português, se forem estrangeiros.

§ 2.º Os indigenas contraventores das disposições dêste artigo deverão ser presos em qualquer lugar do território português onde forem encontrados sem passaporte, reconduzidos ao distrito da sua residência e aí condenados a trabalho correccional até um ano. Se voltarem espontaneamente a êsse distrito, ser-lhes há aplicada uma multa pecuniária, que os regulamentos locais fixarão, devendo pagá-la com trabalho quando não puderem satisfazê-la em dinheiro.

Art. 23.º Cortar o primeiro período e começar assim: Todos os individuos que transgredirem o preceito estabelecido no artigo 16.º, incorrerão, pela primeira vez, na multa de 20\$000 réis a 50\$000 réis por cada serviçal que tiverem contratado, e, no caso de reincidência, na multa de 50\$000 réis a 100\$000 réis por cada contratado e pena dum ano de prisão correccional não remível, não podendo a multa neste caso ser inferior a 1:000\$000 réis, sendo expulsos do território português se forem estrangeiros.

Art. 23.º Nos termos do artigo 16.º, todos os contractos de prestação de serviço que obrigarem os serviçais a sair da comarca judicial, onde residirem, devem ser celebrados com a intervenção dos curadores dos serviçais e colonos ou seus agentes. Os patrões ou seus representantes, que transgredirem êste preceito, incorrerão, pela primeira vez, na multa de 20\$000 a 50\$000 réis por cada serviçal que tiverem contratado, e, no caso de reincidência, na pena até um ano de prisão correccional não remível e multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis, sendo também expulso do território português se forem estrangeiros. Quanto aos serviçais contratados, ser-lhes hão applicáveis as disposições do § 2.º do artigo 22.º

Art. 24.º Os contractos a que se refere o artigo 16.º estipularão, etc.

Art. 24.º Os contractos a que se refere o artigo anterior estipularão sempre, além das outras cláusulas preceituadas



pelo artigo 17.º, que o patrão será obrigado a repatriar o serviçal quando êle tenha findado o tempo de serviço e não se haja contratado novamente, assegurando-lhe os meios de transporte e pagando à sua custa as despesas desse transporte.

§ único. Se o serviçal não quiser ser repatriado, o patrão deverá apresentá-lo ao curador da comarca em que êle se encontrar; e, não podendo apresentá-lo por motivo legítimo, participará o facto ao dito curador.

Art.ºs 25.º, 26.º, 27.º e 28.º Iguais aos do decreto.

Art. 25.º Os contractos de prestação de serviços feitos, com a intervenção da autoridade pública, só podem ser legalmente renovados perante o curador ou seu representante que funcionar na localidade onde o serviçal tenha servido.

Art. 26.º Os curadores que intervierem em contractos de prestação de serviços, que tenham de ser cumpridos em territórios estranhos à sua jurisdição, enviarão directamente cópias dêles aos curadores que funcionarem nesses territórios. Êsses curadores ficarão obrigados a velar pela execução dos referidos contractos, devendo exercer, em relação aos contratantes, a jurisdição determinada pelo artigo 20.º

§ único. Os curadores das comarcas onde estiverem servindo indígenas contratados fora dessas comarcas, assegurarão especialmente o cumprimento da cláusula preceituada no artigo 24.º, que obriga os patrões a repatriarem os serviçais e terão competência jurisdicional para punir os que a não cumprirem com a multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

Art. 27.º As multas impostas pelos curadores serão cobradas administrativamente.

Art. 28.º O transporte, de ida ou de regresso, de serviçais contratados para fora das comarcas onde residem, deverá ser fiscalizado pelos curadores dos serviçais e colonos e seus agentes, para que se efectue sempre em condições regulares de segurança, hygiene e comodidade.

§ único. Os regulamentos locais poderão especificar as condições em que os transportes devem ser effectuados.

Art. 29.º Substituído por: «Nos regulamentos locais se fixará o emolumento a pagar por cada contracto, o qual constituirá receita da fazenda e será sempre pago pelo patrão.

Art. 29.º Pelos contractos cobrar-se hão emolumentos que constituirão receita da Fazenda, e que serão os seguintes, pagos pelo patrão:

Por mês de trabalho:

Até 6 meses .....	500 réis
Até 9 meses .....	450 »
Até 1 ano .....	400 »
Até 18 meses .....	350 »
Até 2 anos .....	300 »

Art. 30.º Igual ao do decreto.

Art. 30.º Para facilitar a fiscalização do cumprimento da obrigação do trabalho, os regulamentos locais poderão determinar que todas as pessoas que empregarem serviçais indígenas lhes passem gratuitamente *certificados de trabalho*, em que declarem durante quanto tempo êles lhes prestaram serviço e em que datas principiou e acabou esse serviço.

Admitir-se há que êsses *certificados* sejam manuscritos e redigidos em quaisquer termos, uma vez que contemham a declaração acima exigida e a assinatura do declarante, com a indicação da sua residência; mas convirá que haja fórmulas impressas dêsses *certificados*, com espaços em branco para serem preenchidos com os dizeres eventuais, e que as autoridades as distribuam gratuitamente, sôltas ou reunidas em *livretes*, tanto aos patrões como aos serviçais.

§ único. Mais poderão êsses regulamentos estatuir que, quando o patrão se recusar a dar *certificado* de trabalho feito ao serviçal, êste deverá queixar-se ao curador ou a algum dos seus agentes, o qual, se averiguar que a queixa é justificada, punirá o patrão com a multa de 5\$000 réis a 20\$000 réis, e bem assim que os individuos que passa-

Art. 31.º Onde diz «artigo 2.º» é «artigo 1.º». O resto igual ao do decreto.

Art. 32.º Eliminar o § único.

Art.ºs 33.º, 34.º e 35.º Iguais aos do decreto.

§ 1.º As requisições para serviço particular só poderão ser feitas por proprietários, arrendatários de terrenos destinados à cultura por industriais, comerciantes estabelecidos, seus feitores ou gerentes e para serviço doméstico.

§ 2.º Nos regulamentos locais estabelecer-se há qual o número de serviçais que devem ser requisitados e que será proporcional aos serviçais a executar.

rem *certificados* falsos serão enviados para juízo pela autoridade que descobrir a fraude, e incorrerão na multa de 20\$000 réis a 50\$000 réis.

Art. 31. Os indígenas sujeitos à obrigação de trabalho, que a não cumprirem voluntariamente por nenhum dos modos especificados no artigo 2.º, deverão ser intimados pela autoridade administrativa para trabalhar em serviço do Estado, dos municípios ou de particulares, sempre que essa autoridade possa proporcionar-lhes trabalho. Se não obedecerem à intimação serão compelidos.

§ único. Antes de intimar e compeler qualquer indígena, a autoridade averiguará cuidadosamente se êle está isento da obrigação de trabalho pelas disposições do artigo 3.º, ou se realmente a cumpriu nos termos do artigo 2.º

Art. 32.º Os meios de compulsão de que a autoridade administrativa poderá servir-se para fazer acatar as suas intimações, quando elas tiverem sido desatendidas, serão unicamente os seguintes:

a) Chamar à sua presença, sob custódia, se fôr preciso, os transgressores, explicar-lhes a obrigação cujo cumprimento se exige dêles, e admoestá-los por não a ter cumprido;

b) Fazê-los conduzir, com as precauções necessárias para que se não evadam, aos lugares onde se lhes tiver oferecido trabalho;

c) Apresentá-los, ou mandá-los apresentar aos funcionários do Estado ou dos municípios, ou patrões, que tiverem trabalho para lhes dar.

§ único. Será proibido o emprêgo de quaisquer outros meios compulsórios.

Art. 33.º Os indígenas que desobedecerem à intimação e resistirem à acção compulsória permitidas pelos artigos 31.º e 32.º, tornando-as ineficazes; os que se evadirem dos lugares onde lhes tiver sido dado trabalho, ou a caminho para êsses lugares; os que, apresentados aos patrões, se recusarem à prestação do trabalho, serão entregues ao curador dos serviçais e colonos da comarca, ou a algum dos seus delegados, para serem condenados a *trabalho correcional*.

Art. 34.º Para que a autoridade administrativa possa proporcionar trabalho aos indígenas que o não procuram, os regulamentos locais determinarão que os funcionários que dirigirem serviços públicos ou municipais, e os particulares, nacionais ou estrangeiros, mencionados no § único do artigo 35.º, que precisarem empregar serviçais em mesteres lícitos, poderão requisitar à autoridade administrativa que ponha à disposição dêles, para êsse fim e nas condições prescritas nos regulamentos, indígenas intimados e compelidos, nos termos do artigo 31.º, a cumprirem a obrigação de trabalho.

§ 1.º As autoridades competentes para receber essas requisições são:

Os governadores das províncias em que residirem os serviçais, se êles forem requisitados para servir noutra província ultramarina;

Os governadores dos distritos de residência dos serviçais, quando êles forem pedidos para outro distrito ou outro concelho da mesma província;

Os chefes das circunscrições em que habitam os serviçais, administradores de concelho, comandantes militares, chefes ou sub-chefes de terras do Estado, e capitães mores, quando os requisicionados deverem trabalhar dentro dessa mesma circunscrição.

§ 2.º Os governadores das províncias e dos distritos mandarão satisfazer as requisições, que puderem ser atendidas, pelas autoridades administrativas, suas subordinadas, das localidades donde entenderem que os serviçais deverão ser tirados.

Art. 35.º Todas as requisições de serviçais, quer para serviço público ou municipal, quer para serviço particu-

lar, serão feitas por escrito e conterão as seguintes indicações:

- 1.º Número dos serviços a fornecer;
- 2.º Lugar ou lugares em que eles serão empregados;
- 3.º Natureza do trabalho que se exigirá deles;
- 4.º Tempo durante o qual o requisitante se obriga a empregá-los.

§ único. As requisições para serviço particular só poderão ser feitas por proprietários ou arrendatários de terrenos, destinados a cultura, de não menos de 10 hectares de extensão, por industriais ou comerciantes estabelecidos, ou pelos seus gerentes e feitores.

Art. 36.º Não poderão requisitar serviços compelidos:

- 1.º Os indivíduos que tiverem sido condenados como reincidentes por não cumprirem as suas obrigações para com os serviços indígenas.

- 2.º Os que estiverem cumprindo sentença penal. O resto eliminado.

Art. 37.º Nos regulamentos locais serão estabelecidas quais as requisições de serviços que devem ou não ser atendidas.

Art. 38.º Igual ao do decreto, acrescentando à primeira parte «salvo caso de doença grave ou perigo de salubridade pública».

Art. 39.º Igual ao do decreto.

Art. 40.º Igual ao do decreto, mas substituindo «cabos» por «sobetas, secúlos», etc.

Art. 36.º Não poderão requisitar serviços compelidos:

- 1.º Os indivíduos que tiverem sido condenados pelos tribunais ordinários, ou pelos curadores de serviços e colonos, por não cumprirem as suas obrigações para com serviços indígenas;

- 2.º Os que estiverem cumprindo sentença penal;
- 3.º Os estrangeiros em serviço dos seus governos;
- 4.º Os estrangeiros não domiciliados em território português.

§ único. Os funcionários administrativos não poderão requisitar serviços compelidos para seu serviço particular.

Art. 37.º Não serão atendidas requisições:

- 1.º De menos de dez serviços;
- 2.º Para serviços caseiros (criados, cozinheiros, etc.);
- 3.º Para serviço particular de maxilas, macas, ou semelhantes veículos;
- 4.º Para serviço particular de menos de três meses de duração consecutivos;
- 5.º Para serviço particular a bordo de embarcações que naveguem fora dos portos;
- 6.º Para serviço em país estrangeiro;
- 7.º Para serviços perigosos ou gravemente insalubres;
- 8.º Para caçadas ou montarias;
- 9.º Para mesteres imorais ou proibidos por lei.

Art. 38.º As autoridades, a quem compete receber as requisições de serviços compelidos, em caso algum são obrigadas a satisfazer as dos particulares, e nunca as satisfarão com prejuízo das requisições para serviço público.

Deverão, porem, atender umas e outras com a máxima diligência, sempre que nas suas circunscrições houver indígenas que estejam nas circunstâncias previstas no artigo 4.º, e que sobre eles se possa exercer eficazmente acção compulsória.

Art. 39.º Os chefes administrativos das circunscrições, de qualquer denominação, em que se fazem, ou em que de futuro se fizerem, recenseamentos da população para cobrança dos impostos, para recrutamento militar, ou para outro qualquer fim, deverão aproveitar essas operações para averiguarem, com o possível rigor, quais são, em cada povoado, os indígenas que cumprem a obrigação de trabalho por alguns dos meios previstos no artigo 2.º, ou estão isentos dela em virtude do artigo 3.º, e quais os que habitualmente a não cumprem, assinalando os nomes e outros nos cadernos desses recenseamentos.

§ único. Os regulamentos locais poderão estabelecer outros quaisquer processos para, quanto possível, discriminar e arrolar os indígenas que cumprem e os que não cumprem a obrigação de trabalho, uma vez que desses processos não resultem vexames inúteis.

Art. 40.º As autoridades administrativas deverão, quanto possível, servir-se da intervenção das autoridades indígenas, — régulos, sobas, cabos, etc., — tanto para reconhecer os indígenas que não cumprem a obrigação de trabalho, como para os intimar e compelir a cumprirem-na, forme o disposto nos artigos 31.º e 32.º

§ 1.º Os regulamentos locais poderão determinar que essas autoridades indígenas, que, a requisição da autori-

Art.ºs 41.º, 42.º e 43.º Iguais aos do decreto.

N.ºs 1.º e 2.º Iguais aos do decreto.

N.º 3.º Acrescentar às palavras palhotas «ou cubatas».

N.º 4.º Igual ao do decreto.

N.º 5.º Igual ao do decreto, substituindo três por seis e dois por três.

N.ºs 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º Iguais aos do decreto.

§ único. Igual ao do decreto.

dade administrativa, lhe apresentarem indígenas reconhecidos por ela como refractários à obrigação de trabalho, sejam gratificados com uma quantia certa por cada um que tenham apresentado.

§ 2.º Êsses mesmos regulamentos estabelecerão um conjunto de preceitos, adequados às circunstâncias particulares das diversas regiões de cada provincia ultramarina destinados a evitar vexames e violências no serviço da imposição de trabalho aos indígenas, podendo também dispensar essa imposição onde ela se não possa efectuar pacificamente.

Art. 41.º As requisições de serviçais compelidos para fora das provincias em que residem só poderão ser satisfeitas quando o Govêrno do Estado assim o autorizar expressamente, por não haver nessas provincias trabalho em que empregar os braços indígenas.

Art. 42.º Os serviçais serão apresentados aos requisitantes nos lugares onde residirem as autoridades a quem tiverem sido dirigidas as requisições, ou naqueles onde deverem trabalhar, conforme mais convier. Em todos os casos, porém, correrão por conta dos requisitantes todas as despesas do seu transporte, bem como as do pessoal que os acompanhar e guardar.

Art. 43.º Antes de apresentar os serviçais ao requisitante, a autoridade que satisfizer a requisição fá-lo há assinar um termo, lavrado perante testemunhas, em que êle se obrigue expressamente:

1.º A pagar aos serviçais a soldada que fôr fixada conforme as regras estabelecidas no artigo 46.º;

2.º A fornecer-lhes, à sua custa, alimentação saudável e abundante;

3.º A dar-lhes, à sua custa, alojamento higiênico, ou fornecer-lhes materiais para construir palhotas;

4.º A socorrê-los em caso de doença, pagando todas as despesas do tratamento;

5.º A conservá-los ao seu serviço durante um tempo determinado, que, se êsse serviço fôr particular, não será de menos de três meses nem mais de dois anos;

6.º A apresentá-los, pagando as despesas de transporte, à autoridade que os tiver fornecido, quando êles tiverem acabado o tempo de serviço ou no caso de se inabilitarem;

7.º A não obstar, se os serviçais tiverem de deixar a sua habitual residência, a que as famílias os acompanhem e vivam com êles;

8.º Caso êles devam sair da sua residência e não queiram ou não possam fazer-se acompanhar pelas famílias, a adiantar-lhes, por conta das soldadas, uma quantia, que os regulamentos locais fixarão;

9.º A cumprir para com êles todos os preceitos dos n.ºs 4.º e 5.º, do § 1.º, do artigo 17.º, e as obrigações morais prescritas no artigo 18.º;

10.º A não ceder a outrem, gratuita ou remuneradamente, o trabalho dos serviçais compelidos, sem consentimento da autoridade administrativa.

§ único. Os patrões a que fugirem os serviçais compelidos deverão participar imediatamente a fuga à autoridade administrativa que tiver jurisdição na localidade donde êles tiverem fugido; faltando essa participação, sem motivo justificado, o serviçal que fôr encontrado a trabalhar para qualquer indivíduo que não seja o que o tiver requisitado, será considerado como cedido por êste, que incorrerá na pena de prisão correccional até seis meses e multa até 1:000\$000 réis. E se a referida participação fôr dolosa e destinada a encobrir a cedência, o cessionário será castigado com o máximo da pena applicável a essa cederia.

Essa pena só poderá, porém, ser infligida pelos tribunais ordinários.

Art. 44.º Os patrões de serviçais compelidos, exercerão, em relação a êles, os direitos e os poderes que o artigo 19.º confere aos patrões de serviçais contratados.

Art.ºs 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º e 57.º Iguais aos do decreto.

Art. 45.º Os curadores de serviçais e colonos terão competência para julgar e punir, mediante processo sumário, cujos termos serão regulados, as seguintes faltas dos patrões dos serviçais compelidos para com estes, e dos serviçais para com os patrões:

1.º Por parte dos patrões:

- a) Falta de pagamento das soldadas;
- b) Detenção forçada dos serviçais, quando êles hajam findado o seu tempo obrigatório de serviço;
- c) Maus tratos, infligidos aos serviçais, que não hajam produzido impossibilidade de trabalho;
- d) Transgressões dos preceitos do artigo 43.º

2.º Por parte dos serviçais:

- a) Evasão;
- b) Recusa de prestação de trabalho;
- c) Desobediência costumaz, ou insubordinação, não acompanhadas de agressões pessoais ou dano causado em propriedade alheia;
- d) Vícios ou maus costumes inveterados, que determinem inabilidade para o trabalho ou causem prejuizo alheio.

§ 1.º As faltas acima mencionadas dos patrões serão punidas com multa de 5\$000 até 200\$000 réis, além do pagamento das indemnizações devidas aos serviçais queixosos, salvas as disposições especiais do § único do artigo 43.º; as dos serviçais, com trabalho correccional até trescentos dias.

§ 2.º Quando as faltas ou os delitos cometidos pelos patrões para com os serviçais compelidos, ou vice-versa, estiverem fora da alçada dos curadores, definida por êste artigo, êsses magistrados promoverão a sua repressão pelos tribunais ordinários.

§ 3.º Dos actos jurisdicionais dos curadores, permitidos por êste artigo, poderá haver recurso para o governador em conselho.

§ 4.º Os serviçais compelidos que se evadirem poderão ser obrigados, depois de cumprida a pena da evasão, a voltar a trabalhar com os mesmos patrões, excepto quando a evasão houver sido motivada por falta destes.

Art. 46.º As soldadas dos serviçais compelidos serão reguladas por tabelas públicas e fixas, devendo as taxas dessas soldadas ser equivalentes às que em média se pagarem em cada localidade aos serviçais em condições semelhantes.

Art. 47.º Os particulares que requisitarem serviçais compelidos pagarão, por cada um que a autoridade lhes fornecer, uma quantia módica, proporcional ao tempo de serviço requisitado, que os regulamentos locais estabelecerão.

Art. 48.º A pena de trabalho correccional, que o artigo 2.º do decreto com fôrça de lei de 20 de Setembro de 1894 estabeleceu para ser aplicada aos indígenas de Timor, S. Tomé e Príncipe e das costas oriental e occidental da África, poderá aplicar-se, em todas as províncias ultramarinas onde vigorar o presente regulamento aos indígenas que os seus artigos 1.º e 3.º sujeitam à obrigação do trabalho.

Art. 49.º A pena de *trabalho correccional* será sempre mandada aplicar por um certo número de dias úteis de trabalho, e não se considerará cumprida enquanto o condenado não tiver, seja por que motivo for, trabalhado efectivamente nesses dias todos.

Art. 50.º A pena de *trabalho correccional* poderá ser aplicada pelos tribunais ordinários, pelos juizes municipais, pelos curadores dos serviçais e colonos e pelos seus agentes.

Art. 51.º Os juizes municipais terão competência para aplicar a pena de quinze a noventa dias de trabalho correccional aos indígenas culpados dos delitos e transgressões mencionados no artigo 3.º do citado decreto de 20 de Setembro de 1894.

Art. 52.º As transgressões dos preceitos regulamenta-

res do trabalho dos indígenas, a que o decreto de 20 de Setembro de 1894 manda aplicar a pena de trabalho correccional de quinze a noventa dias, serão sempre julgadas pelos curadores dos serviçais e colonos e seus delegados, nas províncias ultramarinas onde tiver execução o presente regulamento e em harmonia com as suas disposições.

Art. 53.º A pena de trabalho correccional a que o artigo 33.º sujeita os indígenas que desobedecerem à intimação e resistirem à compulsão da autoridade administrativa, poderá ser de quinze a trezentos dias, e será aplicada pelos curadores dos serviçais e colonos ou pelos seus delegados, com recurso para o governador em conselho.

Art. 54.º Quando os indígenas que praticarem delitos ou transgressões previstos nos n.ºs 2.º a 7.º do artigo 3.º do decreto de 20 de Setembro de 1894 residirem ou forem encontrados em localidades situadas a mais de 20 quilómetros de distância da sede da comarca judicial ou do julgado municipal mais próximo, também os delegados dos curadores dos serviçais e colonos, que tiverem jurisdição nessas localidades, poderão aplicar-lhes a pena de quinze a noventa dias de trabalho correccional, dando parte immediata dessa aplicação à curadoria de que dependerem; havendo recurso para o governador em conselho.

Art. 55.º Os delegados dos curadores dos serviçais e colonos terão competência para julgar e castigar com pena de trabalho correccional os serviçais contratados ou compelidos que praticarem os delitos e as transgressões mencionadas no n.º 2.º do artigo 20.º, e no n.º 2.º do artigo 45.º bem como os que incorrerem nas cominações do artigo 33.º, sempre que elles residirem ou forem encontrados na área da sua jurisdição. As transgressões e os delitos cometidos por patrões ou agentes seus, previstos nos n.ºs 1.º dos citados artigos 20.º e 45.º, serão sempre julgados pelos curadores, a quem os seus delegados darão parte dêles, quando forem cometidos nas suas próprias circunscrições.

§ 1.º Os delegados dos curadores informarão, justificadamente, as curadorias de todas as applicações que fizerem da pena de trabalho correccional.

§ 2.º Os indígenas condenados a trabalho correccional pelos delegados poderão sempre recorrer para as curadorias de que elles dependerem, tendo o recurso efeito suspensivo.

Art. 56.º Os indígenas condenados a *trabalho correccional* ficarão entregues à autoridade administrativa, que tomará as precauções necessárias para que elles não fujam ao trabalho.

§ 1.º O trabalho correccional será prestado na provincia, e, sempre que seja possível, no distrito em que funcionar o tribunal ou a autoridade que o tiver applicado como sanção penal, salvas as disposições do § 2.º

§ 2.º O indigena condenado a trabalho correccional que pertinazmente se recusar a trabalhar, e o que se evadir e for capturado, serão postos à disposição do governador da provincia, que poderá alistá-los nos corpos militares, empregá-los em trabalhos internos dalgum presidio, ou mandá-los para outra provincia, para ali lhes ser dado algum dêsses destinos.

Art. 57.º Os indígenas condenados a trabalho correccional serão sustentados e alojados pelo Estado ou pelo município que os empregar, e receberão salário em dinheiro, correspondente à t̄rça parte da retribuição que se abonar aos serviçais compelidos nos termos do artigo 46.º

Art. 58.º Quando o Estado e os municípios não puderem empregar os indígenas condenados a trabalho correccional, poderão elles ser obrigados a servir particulares, que os requisitarem para serviçais.

§ 1.º Só poderão fazer essas requisições os individuos que os artigos 35.º e 36.º autorizam a requisitar serviçais compelidos.

Art. 58.º Igual ao do decreto e acrescentar as palavras ou cuja falta não possa justificar».

§ 2.º Os indivíduos que requisitarem indígenas condenados a trabalho correccional terão, em relação a êles, os mesmos direitos e os mesmos deveres que os patrões de serviçais compelidos, excepto quanto à retribuição, que deverão pagar-lhes em conformidade com o disposto no artigo 57.º

§ 3.º Os indígenas condenados a trabalho correccional, que servirem particulares, ficarão entregues à guarda e vigilância dos patrões, os quais todavia poderão fazê-los recolher à cadeia pública fora das horas do trabalho, mediante convenção especial com a autoridade.

§ 4.º Os particulares que empregarem indígenas condenados a trabalho correccional, obrigar-se hão, para com a autoridade que lhos fornecer, a apresentar-lhos no fim do tempo de serviço ou quando ela o exigir sob pena de pagamento de 100\$000 réis de multa por cada um, que não tenha morrido.

§ 5.º Serão revogadas as disposições do artigo 7.º do decreto de 20 de Setembro de 1894.

Art.ºs 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º e 64.º Iguais aos do decreto e substituir «aos chefes de circunscrição» por «seus agentes».

N.ºs 1.º e 2.º Iguais aos do decreto.

N.º 3.º Redigir no fim de cada ano um relatório dos serviços da curadoria a seu cargo e enviá-lo ao curador geral da provincia por intermédio do governador do distrito, se o houver.

Art. 59.º Em cada uma das provincias ultramarinas, cujo território constituir mais duma comarca judicial, haverá um *curador geral de serviçais e colonos*, residindo na capital, e um *curador de serviçais e colonos*, em cada comarca; naquelas em que houver uma só comarca, funcionarão apenas um destes últimos magistrados.

§ 1.º O *curador geral* será o procurador da República da provincia, nas provincias onde existir tribunal da Relação; nas outras, de mais duma comarca, será o delegado da comarca da capital.

§ 2.º Em cada comarca judicial, o *curador dos serviçais e colonos* será o delegado do procurador da República dessa mesma comarca; e, quando houver mais duma vara na mesma comarca, as funções de curador serão desempenhadas por turnos, na conformidade do § 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 29 de Dezembro de 1898.

§ 3.º Nas comarcas onde não fôr possível o delegado acumular as suas funções próprias com as da curadoria, poderá haver um curador privativo, cuja nomeação recairá em individuo habilitado com os requisitos exigidos para exercer o cargo de delegado do procurador da República.

§ 4.º Continuarão em vigor as disposições do artigo 48.º do decreto de 20 de Fevereiro de 1894.

§ 5.º O expediente das curadorias corre pela administração do concelho da sede das comarcas, com excepção da de Loanda, para a qual regulará o decreto com força de lei de 29 de Dezembro de 1898.

§ 6.º Pelos serviços indicados neste decreto receberão os seus encarregados as seguintes gratificações:

Procurador da República.....	800\$000 réis
Delegados.....	400\$000 »

Art. 60.º O curador de cada comarca terá agentes seus em todos os julgados municipais e em todas as circunscrições territoriais dessa comarca onde funcionar uma autoridade administrativa, civil ou militar. Naqueles julgados, quando não pertençam a circunscrições administrativas, esse agente será o sub delegado do procurador da República; nestas circunscrições o seu chefe, civil ou militar.

§ único. Os agentes do Curador receberão as seguintes gratificações anuais:

Os chefes de circunscrição.....	200\$000 réis
Os sub-delegados do procurador da República.....	60\$000 »

Art. 61.º As curadorias e suas agências prestarão aos indígenas pobres, por dever de officio e gratuitamente perante os tribunais, todos os serviços de assistência judi-

ciária de que elles cárecerem, nos termos e nas condições que os regulamentos determinarem, quando aqueles serviços não forem incompatíveis com as atribuições do Ministério Público.

Art. 62.º O curador geral será o chefe de todos os serviços das curadorias da provincia, cumprindo-lhe superintender nesses serviços, para que sejam executados com regularidade, e corrigir ou promover a correção das faltas e dos abusos que cometerem os curadores das comarcas.

Competir-lhe há também:

1.º Resolver, ou promover a resolução competente, dos conflitos de jurisdição que se suscitarem entre os curadores das comarcas, ou entre elles e outros funcionários ou magistrados.

2.º Interpretar, ou promover a interpretação autêntica das leis e dos regulamentos que as curadorias houverem de executar.

3.º Velar superiormente pela execução fiel dos preceitos desta lei e dos seus regulamentos, ordenando aos curadores das comarcas que reprimam, ou promovem a repressão legal das suas infracções e transgressões;

4.º Apresentar ao Governador, que o remeterá ao Governo, em cada ano, um relatório geral dos serviços das curadorias da provincia, indicando nele, se o julgar preciso, as alterações que convêm introduzir na legislação reguladora desses serviços.

Art. 63.º O Governador da provincia pode ordenar por despacho seu que quaisquer negócios resolvidos pelo Curador Geral subam ao seu conhecimento. A resolução que sobre elles houver de ser tomada será sempre em conselho.

Art. 64.º Aos curadores das comarcas e aos chefes de circumscrição compete, além das atribuições que lhes impõem e conferem os artigos antecedentes:

1.º Velar pela execução de todos os preceitos desta lei e seus regulamentos, e reprimir ou promover a repressão, pelos meios legais, das infracções desses preceitos;

2.º Zelar, junto das autoridades administrativas que tiverem residência na comarca, os direitos e os interesses legítimos dos indígenas, devendo ser ouvidos por essas autoridades acêrca das providências, que projectarem, que devam influir nas condições de existência desses indígenas;

3.º Redigir no fim de cada ano um relatório dos serviços da Curadoria a seu cargo, e enviá-lo ao Curador Geral da provincia, por intermédio do Governador do distrito.

§ único. Regulamentos especiais definirão as atribuições dos delegados dos curadores da comarca.

Art. 65.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será submetido à Assembléa Constituinte.

Art. 66.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1911. — *Joaquim Teófilo Braga* — *António José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *António Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Art. 65.º Serão feitos em cada colónia regulamentos especiais a cada uma delas, os quais serão enviados à sanção do Governo no prazo de seis meses depois da publicação desta lei.

Art. 66.º O n.º 65.º do decreto.

Art. 67.º O n.º 66.º do decreto.

Senado, em 5 de Maio de 1912.

*Domingos Tasso de Figueiredo.*

*José António Arantes Pedroso.*

*Pedro A. Bôto Machado.*

*Augusto Vera Cruz.*

*Amaro de Azevedo Gomes.*

*António Bernardino Roque, relator.*